

RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL

SOBRE O RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS DE 2024 E O RELATÓRIO DO GOVERNO SOCIETÁRIO DE 2024

I – INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e com as alíneas a) e h) do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, cumpre ao Conselho Fiscal (CF) elaborar relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o Relatório de Gestão e Contas (RGC) e sobre o Relatório do Governo Societário (RGS) da Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, E.P.E. (**ULSAR**), ambos relativos ao período económico findo em 31 de dezembro de 2024;
2. O RGC e o RGS foram aprovados pelo Conselho de Administração (CA) do **ULSAR** em 4 de setembro de 2025 (conforme ata da reunião do CA n.º 33/2025 do CA).
3. O RGC, as Demonstrações Financeiras e respetivos anexos e o RGS são da responsabilidade do CA da **ULSAR**.

II – ENQUADRAMENTO

4. O CF foi nomeado por Despacho Conjunto do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e da Senhora Secretária de Estado da Saúde, de 8 de novembro 2024, para o triénio de 2024 a 2026.
5. Entretanto, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de março, alterou-se a estrutura fiscalizadora dos estabelecimentos de saúde E.P.E, nomeadamente das Unidades Locais de Saúde, prevista nos Estatutos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), de “Conselho Fiscal + ROC” para “Fiscal Único”, extinguindo-se assim os Conselhos Fiscais enquanto órgãos de fiscalização dessas entidades. No entanto, de acordo com a norma transitória desse diploma legal, os atuais membros dos Conselhos Fiscais mantêm-se em funções até à nomeação do “novo” fiscal único,

nomeação que não ocorreu até à data do presente parecer, razão pela qual entende-se que o presente CF da **ULSAR** continua em funções.

III – ATIVIDADE FISCALIZADORA

6. Considerando a data de nomeação do CF – novembro de 2024 -, apenas foi possível a este órgão acompanhar a atividade da **ULSAR** a partir dessa data. Sem prejuízo, a partir dessa nomeação, a atividade da **ULSAR** foi acompanhada pelo presente CF com a periodicidade e extensão adequadas, tendo sido vigiada a observância dos estatutos e da Lei. Para o efeito, a título de exemplo, foram realizadas várias reuniões entre os membros do CF e entre estes e o CA, foram solicitados vários esclarecimentos, que o CA prestou atempadamente. É ainda de salientar que os serviços da **ULSAR** mostraram disponibilidade para prestar todas as informações necessárias ao exercício da nossa ação fiscalizadora.
7. No âmbito do processo de encerramento das contas, o CF analisou o relatório de gestão e contas de 2024 da **ULSAR**, da responsabilidade do CA e o qual integra:
 - a. O relatório de gestão;
 - b. As demonstrações financeiras compostas pelo balanço, demonstração dos resultados por natureza, demonstração das alterações no património líquido, demonstração dos fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras, que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas; e
 - c. As demonstrações orçamentais compostas pela demonstração do desempenho orçamental, demonstração da execução orçamental da receita, demonstração da execução orçamental da despesa e o anexo às demonstrações orçamentais.
8. Foi ainda analisado o RGS, elaborado em cumprimento do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (RJSPE), e das orientações emanadas pela então Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (UTAM), que constam do “Manual para a elaboração do Relatório de Governo Societário 2024”, publicado em <https://www.utam.gov.pt/publicacoes/Manual%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20RGS%202024.pdf>
9. O Revisor Oficial de Contas (ROC), a Sociedade BDO & Associados, SROC, Lda., foi nomeado, após proposta do Conselho Fiscal existente à data, por Despacho Conjunto do Senhor Secretário de

Estado do Tesouro e do Senhor Secretário de Estado da Saúde, de 14 de dezembro de 2018, para o triénio de 2018 a 2020. Tendo o mandato do ROC terminado em 2020, e não tendo ocorrido a nomeação de um novo ROC, o atual ROC continuou em funções durante o ano de 2024, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto.

10. Conforme já mencionado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de março, que alterou a estrutura fiscalizadora prevista nos Estatutos do SNS de “Conselho Fiscal + ROC” para “Fiscal Único”, os atuais ROCs mantêm-se em funções até à nomeação do “novo” fiscal único, nomeação que não ocorreu até à data do presente parecer. Por conseguinte, considerou o presente CF que deixaria de haver lugar à obrigação de este propor a nomeação de um novo ROC, o que foi comunicado, por carta, ao Senhor Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.
11. Em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais, o CF efetuou reuniões de trabalho com o ROC da **ULSAR**, tendo tomado conhecimento do trabalho de auditoria efetuado relativo ao período de 2024.

IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E DAS ORIENTAÇÕES DO ACIONISTA

12. Quanto às obrigações legais e orientações do acionista aplicáveis à **ULSAR**, o relatório de gestão e o relatório do governo societário evidenciam o cumprimento da generalidade das mesmas.
13. Foi dado cumprimento ao Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no artigo 28.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e ainda no artigo 86.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

V – RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO

14. Observámos que o mesmo inclui a informação sobre as matérias reguladas no Capítulo II – Secção II do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e foi elaborado em conformidade com o modelo proposto pela então UTAM para o ano de 2024.

15. Salienta-se, contudo, que de acordo com RGS, não foram emitidos, durante o ano de 2024, o relatório intercalar e o relatório anual de avaliação do Plano de Prevenção de Risco e de Corrupção e Infrações conexas, o que constitui uma violação do artigo 6.º do RGPC e do artigo 46.º RJSPE
16. Sem prejuízo do exposto, concluímos que o referido relatório cumpre, na generalidade, com os requisitos de informação legalmente estabelecidos.

VI – RELATÓRIO DE GESTÃO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

17. A informação prestada pela **ULSAR** no relatório de gestão cumpre, em termos gerais, os requisitos estabelecidos no artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, bem como o quadro normativo específico para as entidades do setor público empresarial, integrando um capítulo relativo ao cumprimento de obrigações legais.
18. A proposta de aplicação de resultados apresentada pelo CA da **ULSAR** cumpre com os preceitos legais e estatutários em vigor.
19. O CF apreciou a Certificação Legal das Contas (CLC) emitida pelo ROC em 06 de outubro de 2026, a qual certifica o relatório de gestão e contas de 2024 com as seguintes quatro reservas por limitação de âmbito, as quais reproduzimos:

«1. No âmbito do Decreto-Lei nº 102/2023, de 7 de novembro, que produziu efeitos a 1 de janeiro de 2024, foi criada a Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, EPE através da reestruturação do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, com integração dos Agrupamentos de Centros de Saúde do Arco Ribeirinho. Não obstante aquele diploma prever que as unidades locais de saúde sucedem às entidades incorporadas na universalidade dos seus bens, direitos e obrigações, no que respeita aos ativos fixos tangíveis e intangíveis, a ULSAR não procedeu, em 2024, à integração no seu balanço dos ativos das entidades incorporadas, tendo como objetivo efetuar, no decurso do ano de 2025, a identificação dos ativos dos cuidados de saúde primários através da realização de um inventário físico e etiquetagem de bens, para efeitos de posterior integração no seu cadastro e registos contabilísticos, conforme referido na nota 8.1 do anexo às demonstrações financeiras. Por outro

lado, nos termos do Despacho n.º 4771/2025, de 22 de abril, do Gabinete da Secretária de Estado da Gestão da Saúde, foi definido o prazo de 30 de abril de 2025 para a conclusão dessas transferências, prazo esse já ultrapassado, após o qual, e até 30 de maio, deveria ter existido uma proposta da comissão liquidatária das Administrações Regionais de Saúde com a identificação desses ativos, nos termos do mesmo diploma. À presente data não se encontra ainda disponível a conclusão dos trabalhos de análise dos ativos por parte da ULSAR, nem informação adicional da comissão liquidatária das Administrações Regionais de Saúde que permita quantificar o efeito desta situação nas demonstrações financeiras da ULSAR, o que configura uma limitação ao âmbito e profundidade do nosso trabalho.

2. Os rendimentos associados às prestações de serviços do Serviço Nacional de Saúde, que resultam das condições acordadas com a Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS) no âmbito dos Contratos-Programa (CP) e respetivos Acordos Modificativos, foram registados, nos exercícios de 2017 a 2023, tendo em consideração as instruções da ACSS para normalização dos registos contabilísticos associados à execução dos CP, Programas Verticais e Convenções Internacionais, preconizadas na Circular Normativa n.º 6/2019/ACSS, de 21 de março, não levando em consideração a informação disponível relativa à produção efetivamente realizada pela ULSAR, sendo que é reconhecido pela própria ACSS que os ajustamentos realizados “(...) não prejudicarão os acertos a efetuar aquando do encerramento dos CP ainda em aberto”, e tendo a ULSAR apurado que, de acordo com a taxa de execução real dos CP desses exercícios, os rendimentos relevados contabilisticamente se encontram sobrevalorizados num total de cerca de 6 893 000 euros no acumulado até 31 de dezembro de 2023, caso a produção venha a ser integralmente aceite pela ACSS no âmbito do processo de conferência para encerramento dos CP dos exercícios de 2017 a 2023, que permanece em curso, não sendo assim ainda possível quantificar os seus efeitos. Em 2024, conforme referido no relatório de gestão e nas notas 11 e 19.2 do anexo às demonstrações financeiras, ocorreram mudanças significativas no modelo de financiamento do SNS (que passou a assentar num valor de financiamento por capitação, ajustado pelo risco), nas regras de contratação da atividade e nos objetivos, não estando disponíveis informações suficientes que permitam quantificar o valor dos rendimentos associados a estas prestações de serviços, os quais foram registados pela estimativa indicada pela ACSS, quer para os valores de capitação, quer para os incentivos, não tendo em consideração eventuais ajustamentos decorrentes do grau de cumprimento da produção hospitalar contratualizada e da atribuição de incentivos calculados com base na performance efetiva. As situações referidas anteriormente consubstanciam limitações ao âmbito e profundidade do nosso trabalho, não permitindo que se conclua sobre a adequacidade da

rubrica de “Prestações de Serviços” da demonstração dos resultados nem das rubricas “Clientes, contribuintes e utentes”, “Outras contas a receber” e “Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes” do balanço.

3. As notas de crédito recebidas em 2024, relacionadas com ajustamentos aos preços de medicamentos, no montante total de cerca de 7 042 000 euros, foram registadas diretamente a crédito do custo das existências consumidas, sem ter em consideração se os bens a que respeitam já foram consumidos ou se permanecem em armazém, decorrente nomeadamente de limitações do sistema informático da Entidade. Deste modo, não nos é possível determinar o impacto desta situação nas demonstrações financeiras de 2024, designadamente na possível sobreavaliação da rubrica de Inventários e/ou resultado líquido do exercício.

4. Em 31 de dezembro de 2024, o balanço da ULSAR inclui saldos com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP (ARSLVT) de cerca de 7 689 000 euros a receber, na rubrica de “Clientes, contribuintes e utentes” e de cerca de 2 854 000 euros a pagar, na rubrica de “Fornecedores”. Considerando que: (i) as Administrações Regionais de Saúde foram objeto de um processo de extinção, por fusão, através do Decreto-Lei nº 54/2024, de 6 de setembro, que continua em curso, não tendo sido, até à presente data, emitidas orientações formais quanto aos procedimentos de regularização dos saldos e; (ii) foram apuradas diferenças de saldos significativas através do processo de confirmação de saldos efetuado pela ULSAR junto da ARSLVT com referência a exercícios anteriores, decorrentes de uma divergência de opiniões entre as duas entidades relativamente à responsabilidade pelos Cuidados Respiratórios Domiciliários, não é possível concluir sobre a plenitude e adequacidade dos saldos existentes com esta Entidade.»

20. A CLC inclui ainda três ênfases, as quais reproduzimos de seguida:

«Conforme mencionado na nota 16.7 do anexo às demonstrações financeiras, e nos termos do Despacho Conjunto das Finanças e da Saúde, de 9 de dezembro de 2024, o acionista único procedeu, no final do exercício de 2024, a uma entrada de capital em numerário, no montante de 19 077 735 euros, destinada à cobertura de prejuízos transitados. Saliente-se que, apesar da Entidade ter vindo a apresentar resultados negativos avultados ao longo dos últimos anos, consideramos que a sua continuidade não se encontra em causa, dado se tratar de uma entidade pública empresarial relevante na prestação de serviços públicos no setor da saúde, e ter vindo a contar com o apoio

financeiro do seu acionista para o equilíbrio da sua atividade operacional, ainda que traduzido na forma de cobertura de prejuízos e/ou de aumentos do capital estatutário.

Tal como exposto na nota 8.1 do anexo às demonstrações financeiras, as taxas utilizadas na depreciação dos Edifícios e Outras Construções têm essencialmente por base a vida útil estimada aquando da realização da última avaliação dos mesmos, efetuada em 2013, sendo que após a finalização dos investimentos que estão atualmente a decorrer nos edifícios da ULSAR no âmbito do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, essas vidas úteis serão revistas.

Conforme divulgado na nota 2 do anexo às demonstrações financeiras e já referido anteriormente nesta Certificação, as contas do exercício de 2024 foram preparadas refletindo a atividade da ULSAR, criada com efeitos a 1 de janeiro de 2024, pelo que não são diretamente comparáveis com as do exercício anterior, apresentadas nos comparativos das presentes demonstrações financeiras, as quais se referem exclusivamente ao até então denominado Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, refletindo assim realidades institucionais e operacionais distintas.»

21. No que diz respeito ao Balanço, a rubrica de “Outras contas a pagar” do passivo corrente importa mencionar que:

- a. A mesma inclui um saldo de 5.138.037€ respeitante a faturas em dívida a entidades convencionadas que asseguram prestações de saúde aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), encontrando-se os correspondentes gastos reconhecidos nas respetivas rubricas de “Fornecimentos e serviços externos” (FSE) da Demonstração de Resultados;
- b. Tais aquisições consubstanciam, contabilisticamente, aquisições de bens e serviços por parte da **ULSAR**;
- c. Nas especificações técnicas dos “Acordos de Interoperabilidade - Informação Contabilística” (documento emitido pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde), apesar do gasto ser reconhecido em FSE, a correspondente dívida é reconhecida em “Outras contas a pagar”, motivo pelo qual a **ULSAR** reconhece estes montantes em dívida neste item do Balanço.
- d. O item de Fornecedores do Balanço inclui os saldos constantes na conta 22 Fornecedores, cuja nota de enquadramento do Plano de Contas Multidimensional do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aprovado por pela Portaria 189/2016, de 14 de julho, refere que esta conta “Regista os movimentos com as entidades,

singulares ou coletivas, vendedoras de bens ou serviços, com exceção da aquisição de ativos fixos. Credita-se por contrapartida da conta (...) 62 Fornecimentos e serviços externos, no momento da conferência da fatura recebida do fornecedor (...)."

Assim, pelos motivos expostos, o CF considera que o saldo em dívida acima identificado seja contabilizado em fornecedores e, consequentemente, apresentado na rubrica de Fornecedores do Balanço.

22. As Demonstrações Orçamentais cumprem os requisitos constantes das NCP 26 do SNC-AP, com exceção de não ter sido preparada a demonstração da execução do plano plurianual de investimentos nem o mapa de alterações ao plano plurianual de investimentos consequente e o anexo não contemplar a totalidade das divulgações prevista na referida norma, estando as razões para esta insuficiência divulgadas na certificação legal das contas. Adicionalmente a certificação legal das contas identifica que as reservas de limitação de âmbito poderão ter efeitos sobre as demonstrações orçamentais da **ULSAR**.

23. No que respeita ao Relatório de Gestão, o ROC considera que este foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e demonstrações orçamentais, com as seguintes exceções:

- a. quanto aos possíveis efeitos das reservas às demonstrações financeiras referidas no ponto 19. anterior;
- b. quanto aos possíveis efeitos das matérias referidas no ponto 22. anterior;
- c. não incluiu as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de gestão, tendo, no entanto, divulgado as razões para tal insuficiência.

VII – OUTROS ASPETOS

24. O Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 ainda não se encontram aprovados pela Tutela ao abrigo do artigo 38º do Regime Jurídico do Sector Público Empresarial, pese embora o tenham sido pelo Conselho de Administração, e tenham também sido objeto de certificação pelo Fiscal Único ou Revisor Oficial de Contas à data em funções.

VIII – PARECER

25. Considerando os documentos de prestação de contas, nos quais se incluem a proposta de aplicação de resultados, bem como o RGS, ambos apresentados pelo CA e a CLC emitida pela ROC, concluimos que:

- a) O RGC cumpre as orientações legais sobre a evolução da gestão da sociedade, contemplando capítulo individualizado sobre o cumprimento das respetivas obrigações legais, refletindo a atividade da **ULSAR** ao longo do ano e a sua evolução económica e financeira face ao período homólogo, evidenciando os factos mais relevantes;
- b) As demonstrações financeiras refletem a posição financeira e o resultado das operações da **ULSAR** no período findo a 31 de dezembro de 2024, embora o âmbito da análise se encontre limitado nas matérias identificadas pela CLC reproduzidas no ponto 19. anterior, bem como quanto aos efeitos da matéria referida no ponto 21. anterior;
- c) As demonstrações orçamentais cumprem os requisitos constantes das NCP 26 do SNC-AP, embora o âmbito da análise se encontre limitado nas matérias identificadas pela CLC reproduzidas no ponto 22. anterior;
- d) O RGS cumpre com os requisitos de informação legalmente estabelecidos.

26. Em face do exposto, e tendo em atenção o referido anteriormente, o CF dá parecer favorável no sentido de que o acionista único da **ULSAR**, aprove:

- 1. O relatório de gestão e contas do exercício de 2024, apresentados pelo CA;
- 2. A proposta de aplicação de resultados;
- 3. O relatório do governo societário;
- 4. E proceda à apreciação geral da administração e da fiscalização, nos termos previstos no artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais.

Desejamos manifestar ao Conselho de Administração, aos serviços da **ULSAR** e ao ROC, o nosso apreço pela colaboração prestada.

Lisboa, 16 de outubro de 2025

O CONSELHO FISCAL

José Azevedo Rodrigues (Presidente)

Miguel Roquette (Vogal)

Rita Cunha Leal (Vogal)